PROCESSO ADMINISTRATIVO
4695
ASSINADO ELETRONICAMENTE

DESPACHO – DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20250414/0003-88
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025-PE
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO

EMENTA: Recurso Administrativo contra decisão do pregoeiro em que, Desclassificou a empresa KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e a Habilitação da empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR FORNECIMENTO CONTÍNUO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E ITENS PESSOAIS DESTINADOS AO CONSUMO DIÁRIO DOS ÓRGÃOS E SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA-CE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, impetrado pela empresa, KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CNP: Nº 13.150.780/0001-06, contra a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta, para o LOTE 01 tomando como parâmetro o descumprimento ao estabelecido no item 4.3 em consonância ao estipulado no item 6.7.6, ambos do edital do referido pregão, bem como considerado DESCLASSIFICADO para o LOTE 03, tomando como parâmetro o descumprimento ao estabelecido no item 4 em consonância ao estipulado no item 6.7.5, *e a Habilitação da empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA*, ambos do edital do referido pregão.

DAS RAZÕES APRESENTADAS

Insurge-se a recorrente, contra o ato recorrido, sob a égide das seguintes alegações:

A) DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA – VIOLAÇÃO DIRETA AO ITEM 6 DO EDITAL

Que a habilitação da empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA é um ato nulo, pois viola o procedimento obrigatório do item 6 do Edital. O item 6.1 é taxativo ao determinar que o pregoeiro DEVE verificar a existência de sanções, e o item 6.3.3 impõe que, constatada a sanção, "o licitante será reputado inabilitado". É incontroverso: a comissão falhou em seu dever de consulta, descumpriu uma regra expressa e habilitou uma empresa que deveria ter sido considerada inabilitada.

B) DA ILEGALIDADE DA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS INAPLICÁVEIS E VIOLAÇÃO AO EDITAL

Alega ainda a recorrente que, a decisão de desclassifica-la, parte de uma premissa jurídica equivocada, demonstrando que a análise foi conduzida sob a ótica de um arcabouço legal superado.

Que a exigência da planilha de custos na proposta inicial, conforme item 4.3 do Edital, foi fundamentada no Decreto nº 10.024/2019, norma que regulamentava a Lei nº 8.666/93 e que não pode ser

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4696
ASSINADO ELETRONICAMENTE

utilizada para um certame regido integralmente pela Lei nº 14.133/2021.

Diz que, essa confusão normativa foi confirmada na resposta ao nosso pedido de esclarecimento (item 7), onde, para justificar a exigência, Vossa Senhoria invocou o Acórdão nº 2926/2017 - TCU - 2ª Câmara. Tal decisão, proferida em 2017, é igualmente inaplicável por ser anterior à nova lei.

Que, foi nesse contexto de fundamentação frágil e anacrônica que Vossa Senhoria optou por ignorar o texto claro do item 6.12 do próprio Edital:"6.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor..."

Insiste no pressuposto que a sua proposta foi desclassificada por uma suposta "confusão" na planilha, um "erro de preenchimento" textualmente previsto como sanável pelo edital. Ignorar esta cláusula para aplicar a penalidade máxima é uma violação direta ao instrumento convocatório, ao princípio do formalismo moderado item 11.8 do Edital e à boa-fé da Recorrente, que inclusive apresentou a devida garantia de proposta.

C) DO DUPLO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO: ECONOMICIDADE E LEGALIDADE

Alega que, as ações da comissão geraram um duplo e inaceitável prejuízo ao Município de Itaiçaba:

1. Prejuízo à Legalidade: Ao não desclassificar uma empresa com sanção, feriu-se o princípio da legalidade, da moralidade e da isonomia.

2. Prejuízo à Economicidade: A proposta da Recorrente era de R$ 475.000,00. A proposta da empresa irregularmente habilitada foi de R$ 654.080,00. A decisão causa um prejuízo direto de R$ 179.080,00 aos cofres públicos.

Por fim requer:

a) O conhecimento e TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo;

b) A anulação do ato que habilitou a empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 27.141.930/0001-11) para o Lote 03, declarando-a INABILITADA por descumprimento dos itens 6.1 e 6.3.3 do Edital1;

c) A reforma do ato que desclassificou a proposta da Recorrente (KILIMPA), por se basear em normas inaplicáveis e por violar os itens 6.12 e 11.8 do próprio Edital;

d) Como consequência, que a proposta da Recorrente para o Lote 03 seja declarada CLASSIFICADA e, sendo a mais vantajosa, que o lote lhe seja."

DAS CONTRARRAZÕES

Por outro lado, a empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ: 27.141.930/0001-11, apresentou tempestivamente, contrarrazões, rechaçando as alegações da recorrente, tendo juntado declaração de:

a) Que possui suspensão de licitar no âmbito da Receita Federal;
b) Que tal sansão só se aplica no âmbito da Receita Federal do Brasil;

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4697
ASSINADO ELETRONICAMENTE

c) Que assume a responsabilidade e que prestará qualquer informação que venha ocorrer posteriormente.

Diz que foi a mais bem classificada, cita o art. 87 da Lei 8.666/93 o qual foi fundamentada a sua suspensão e ainda os acórdãos (1017/2013) do TCU, (AgInt na SS 2.951), Ministro Relator Herman Bnjamim, STJ.

É o que se tem alegado.

DAS CONSIDERAÇÕES

Considerando, relatório do ilustre pregoeiro deste município, perfilando uma pré análise dos fatos, onde refuta todos os argumentos exaustivamente, inclusive transcrevendo e citando precedentes de cortes de contas;

Considerando a apresentação tempestiva das razões recursais;

Considerando que o recurso apresentado, também requer a inabilitação da empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA, tendo esta, em tempo hábil, apresentado contrarrazões, com juntada de documentos comprobatórios;

Considerando, o parecer opinativo da ilustre parecerista/assessora jurídica deste município de forma clara objetiva, com análise consolidada e jurisprudenciada, opinando pelo improvimento do referido recurso;

Passo a analisar os fatos:

DA ANALISE DOS FATOS

Sobre a nulidade da habilitação do licitante FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Em que pese o argumento de que: "a habilitação da empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA é um ato nulo, pois viola o procedimento obrigatório do item 6 do Edital. O item 6.1 é taxativo ao determinar que o pregoeiro DEVE verificar a existência de sanções, e o item 6.3.3 impõe que, constatada a sanção, 'o licitante será reputado inabilitado'. É incontroverso: a comissão falhou em seu dever de consulta, descumpriu uma regra expressa e habilitou uma empresa que deveria ter sido considerada inabilitada".

Rebate o pregoeiro dizendo que, em hipótese nenhuma, deixou de verificar a existência de sansões dos referidos licitantes, porém no caso da empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA, conforme se extrai da consulta no sistema integrado de registro do CEIS, o registro de sansão administrativa de suspensão temporária de licitar nos termos do Art. 87, II, III da lei 8.666/93, é aplicada apenas ao órgão sancionador na esfera federal, motivo peló qual se deu prosseguimento ao certame, com a participação da referida empresa na esfera municipal.

Entendo que assiste razão ao ilustre pregoeiro, que neste caso não cabe a ele desfazer entendimento consolidado pelos tribunais.

Percebe-se pela consulta feita ao registro do evento no CEIS/CNEP, que a sanção se deu a luz do art.87 da Lei 8.666/93, sendo aplicada apenas ao órgão sancionador na esfera federal, assunto pacificado entre os tribunais, cito, (Acórdão 1017/2013 plenário), TCU.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4698
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Vejo que mesmo fazendo uma análise a luz da nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, que adotou-se novo posicionamento, a partir da literalidade da norma, a doutrina vem defendendo, de forma praticamente uníssona, que os efeitos da penalidade abrangem todos os órgãos e entidades do ente federativo a qual está vinculada a entidade sancionadora, inclusive entidades da Administração Indireta e de outros poderes.

Neste sentido, vejo que mesmo em sentido extensivo, a sansão em sentido literal, na lei 14. 133/2021, aplica-se a extensividade apenas aos órgãos da administração direta, vinculados ao órgão sancionador.

Ou seja, no caso em apreço, aos órgãos da Administração Federal, não se aplicando aos Estados e Municípios.

Lei !4.133/2021:

> ***Art. 156.*** *Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*
>
> ***I*** *- advertência;*
>
> ***II*** *- multa;*
>
> ***III*** *- impedimento de licitar e contratar;*
>
> ***IV*** *- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*
>
> *(...);*
>
> ***§ 4º*** *A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*
>
> Grifo Nosso;

Neste sentido assim tem se posicionado os tribunais:

> *O artigo 156 da Lei nº 14.133/21 estabelece que a penalidade de impedimento de licitar e contratar deve ser restrita ao ente federativo sancionador, conforme seu inciso III e parágrafo 4º. No entanto, o inciso IV e parágrafo 5º preveem a extensão da penalidade para outros entes federativos em casos mais graves. No caso analisado, a empresa Dupac Comercial Ltda. foi desclassificada de um pregão eletrônico em Suzano devido a uma sanção aplicada por Mogi Mirim. A decisão reformada concluiu que a penalidade não deveria se estender ao município de Suzano, permitindo a continuidade da participação da empresa no certame.*
>
> *Agravo de Instrumento: AI 22377037820228260000 Suzano*

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4699
ASSINADO ELETRONICAMENTE

AcórdãoTJSP

publicado em 22/06/2023

frequentemente citado

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2064225-92.2023.8.26.0000, a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a sanção de impedimento de licitar e contratar, conforme o art. 156, § 4º, da Lei 14.133/21, deve ser aplicada ao responsável por infrações administrativas específicas e se limita ao ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de três anos. A decisão destacou a interpretação restritiva da penalidade ao ente que a aplicou, alinhando-se com o entendimento de que a sanção não se estende automaticamente a outros entes federativos, preservando a continuidade do serviço público e o interesse público.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2064225-92.2023.8.26.0000, a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a sanção de impedimento de licitar e contratar, conforme o art. 156, § 4º, da Lei 14.133/21, deve ser aplicada ao responsável por infrações administrativas específicas e se limita ao ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de três anos. A decisão destacou a interpretação restritiva da penalidade ao ente que a aplicou, alinhando-se com o entendimento de que a sanção não se estende automaticamente a outros entes federativos, preservando a continuidade do serviço público e o interesse público.

Agravo de Instrumento: AI 20642259220238260000

Jurisprudência
AcórdãoTJSPpublicado em 30/05/2023

Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr afirma:

"Sendo assim, o referido § 4º do artigo 156 limita a incidência da sanção de inadimplemento a **todos os órgãos e entidades que compõem a Administração direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Então, por exemplo, se autarquia federal aplica a penalidade de impedimento, a empresa apenada não pode participar de licitação e contratar com a própria autarquia e com qualquer outro órgão e entidade federal, da Administração direta e indireta**. É permitido à empresa apenada participar de licitações e firmar contratos administrativos com os demais entes federativos, estados, Distrito Federal e municípios".[1](Destacamos).

Juliano Heinen:

https://www.jusbrasil.com.br/topicos/386671483/artigo-156-da-lei-n-14133-de-01-de-abril-de-2021

ZÊNITE, Equipe Técnica. Qual a abrangência do impedimento de licitar e contratar previsto no art. 156, inc. III, da Lei nº 14.133/21? Empresas sob os

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4700
ASSINADO ELETRONICAMENTE

efeitos dessa sanção ficam impedidas de contratar com empresas estatais, vinculadas ao ente federativo sancionador? Blog Zênite. 11 jun. 2025. Disponível em: https://zenite.blog.br/qual-a-abrangencia-do-impedimento-de-licitar-e-contratar-previsto-no-art-156-inc-iii-da-lei-no-14-133-21/. Acesso em: 29/07/2025.

No que diz respeito, a ilegalidade da desclassificação do licitante KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, vejo que também assiste razão o ilustre pregoeiro, ao tratar que, a indicação do Decreto nº 10.024/2019 para o referido processo administrativo, decreto que se aplicava à Lei 10.520/2002-Lei do Pregão, apenas serviu como parâmetro para exigência do acompanhamento de planilha de composição de custos de preços unitários de cada um dos itens do(s) lote(s) cotado(s). Dito isto, é prudente destacar que a Administração Pública, em pregão, pode exigir sim a apresentação da proposta inicial acompanhada de planilha de custos e de outros documentos que comprovem a sua exequibilidade, desde que essa exigência esteja prevista no edital. E no caso específico, estava transcrito no item 6.7.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025-PE. Para tal, invocamos também a título de parametrização, em resposta ao pedido de esclarecimento do licitante KILIMPA, pedido este solciitado antes da abertura do referido pregão, o Acórdão nº 2926/2017 - TCU - 2ª Câmara.

> *Acórdão nº 2926/2017 - TCU - 2ª Câmara.*
>
> *9.2. determinar ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Amazonas (Sesi/AM) que:*
>
> *9.2.2. oriente os seus pregoeiros e/ou os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação no sentido de que* ***as planilhas*** *indicativas dos serviços a serem contratados* ***devem apresentar fácil compreensão****, evitando, por exemplo, que um serviço esteja contido em outro ou que haja a necessidade de destrinchar serviços distintos, de modo que as aludidas planilhas devem ser* ***simples o suficiente para que os licitantes apenas as completem com os valores correspondentes****, uma vez que a clareza e a objetividade se constituem como requisitos essenciais do edital, conforme a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 931/2009 e 168/2009, do Plenário, Acórdãos 616/2010, 4.356/2009, 2.377/2008 e 1.458/2008, da 2ª Câmara, e Acórdão 1.091/2010, da 1ª Câmara).*

Ainda na concordância com posicionamento do pregoeiro, sobre a exigência do acompanhamento de planilha de composição de custos de preços unitários de cada um dos itens do(s) lote(s) cotado(s) junto à proposta inicial, o licitante KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, teve seu questionamento respondido tempestivamente antes mesmo da abertura do procedimento licitatório. No presente caso, não há nos autos qualquer indicativo de que a recorrente tenha impugnado o instrumento convocatório no prazo legal. Ao contrário, participou normalmente do certame, vindo a manifestar inconformismo somente após a desclassificação – momento processual inoportuno para se insurgir contra as disposições do edital, as quais aceitou tacitamente ao não impugná-las tempestivamente.

Verifica-se que, esta conduta atrai a incidência do princípio da preclusão, consagrado na jurisprudência pátria como limite objetivo à atuação tardia do licitante e por consequência, não prospera qualquer pretensão de nulidade da desclassificação fundada na alegada ambiguidade editalícia, pois eventual inconformismo com as disposições do instrumento convocatório, neste caso a exigência do acompanhamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4701
ASSINADO ELETRONICAMENTE

de planilha de composição de custos de preços unitários de cada um dos itens do(s) lote(s) cotado(s) junto a proposta inicial, deveria ter sido externado antes da abertura das propostas, sob pena de preclusão.

Vejamos posicionamento sobre situação semelhante;

> *"Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior."*
>
> *(TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto, DJ 10/06/2003)*

Essa posição encontra acolhida expressa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que reafirma o caráter preclusivo da ausência de impugnação ao edital:

> *"A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.*
>
> *[...] Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação."*
>
> *(REsp 402.711/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)*

No que diz respeito a insurgência sobre, *"DO DUPLO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO: ECONOMICIDADE E LEGALIDADE"*, não merecem prosperar, pois sobre esse questionamento, bem pontuou a ilustre parecerista/assessora jurídica do município, sintetizando que:

Tal afirmação não se sustenta, visto que nem sempre a proposta com menor preço é a mais vantajosa em um processo de licitação. A proposta mais vantajosa considera diversos fatores além do preço, como qualidade, prazo de entrega, experiência do fornecedor e capacidade de execução do contrato. A busca pela "vantajosidade" visa garantir que a administração pública obtenha o melhor resultado possível, não apenas o menor custo.

Além do mais, não há que se fale aqui em vantagem ou prejuizo, visto que a proposta da recorrente não foi desclassificada em função de preço, más sim, em virtude de não ter cumprido exigências editalícias, deixando de apresentar ou quando apresentado se referindo a ítens que não estão sendo apreciados, na planilha de custos, impedindo a análise como bem demonstrou o pregoeiro.

DA CONCLUSÃO

Neste sentido passo a decidir:

Considerando encaminhamento dos autos da Assessoria Jurídica/Parecerista do município de Itaiçaba-Ce., com parecer opinativo no recurso administrativo, no Pregão Eletrônico n.º 013/2025-PE, apresentado pela empresa, KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CNP: Nº 13.150.780/0001-06, com sede na Rua Chico França, nº 330 – Loja 008 – Messejana – Fortaleza – CE;

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4702
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Considerando que a assessoria jurídica, analisou os requisitos de admissibilidade, pontuando cumprimento dos requisitos, inclusive quanto a tempestividade e emitindo parecer pelo cumprimento de admissibilidade de forma tempestiva;

Considerando que, mesmo que não alcance o êxito no seu intento o que mantém a empresa recorrente fora do certame, a autoridade competente poderá declinar se assim entender pelo retorno da proposta e reabertura a fase de lances, especificamente à renegociação de valores com o(s) licitante(s) vencedor(es) do(s) lote(s), com vistas a obtenção de lances mais vantajosos, mesmo esta estando dentro do seu valor estimado;

Considerando que, a data de hoje dia 04 de agosto de 2025, ser a data limite de 10(dez) dias úteis para a tomada de decisão desta autoridade superior sobre a decisão dos recursos e contrarrazões apresentadas;

DA DECISÃO

Assim sendo, perfilando e ponderando todas as manifestações, decido a acompanhar o parecer da ilustre Assessora jurídica, acolhendo as manifestações do pregoeiro do município, no sentido de acolher o presente recurso, e negar provimento, mantendo a desclassificação da proposta da empresa KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CNP: Nº 13.150.780/0001-06, com sede na Rua Chico França, nº 330 – Loja 008 – Messejana – Fortaleza – CE, bem como mantendo a habilitada e classificada a empresa, *FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA.*

Determino o retorno ao pregoeiro, para que reabra a fase de lances para renegociação de valores com o(s) licitante(s) vencedor(es) do(s) lote(s) com vistas a obtenção de melhor preço, por entender que no caso do recurso questionando preços, tal prerrogativa assiste à administração na busca desse intento, nos termos do art. 56, § 4º da lei 14.133/2021.

Que, se dê ciência aos interessados e consequentemente prosseguimento ao certame.

Publique-se.

Itaiçaba-Ce, 04 de agosto de 2025.

Mauro Fernandes de Souza
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO 4703 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 22/07/2025 11:02:23
Data da última atualização: 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA - 27.141.930/0001-11
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
FWFS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Nome Fantasia
W S DISTRIBUIDORA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
SUSPENSÃO

Data de início da sanção
23/05/2024

Data de fim da sanção
23/05/2026

Data de publicação da sanção
23/05/2024

Publicação
SEM INFORMAÇÃO SEÇÃO 3 PAGINA 76

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
**

Número do processo
13075011465202440

Número do contrato

Abrangência da sanção
NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

Origem da Informação
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Data da Origem da Informação
27/05/2024

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4704
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, II; III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.